

A. I. Nº - 206911.0013/02-4
AUTUADO - LARA MOTO CENTER LTDA.
AUTUANTE - JALDO VAZ COTRIM
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 09. 04. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0103-04/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Indeferido o pedido de diligência. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2002, exige ICMS no valor de R\$25.652,39, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 71 a 74 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação, bem como o enquadramento feito pelo autuante no RICMS/97, além de reproduzir o parágrafo 3º, do art. 2º, do mesmo diploma regulamentar.

Em seguida, aduziu que os recursos utilizados para suprimento de saldo de caixa nos meses indicados na peça acusatória, de alguma forma teve origem, pois trata-se de empresa cuja atividade exige a antecipação tributária, razão pela qual não teria sentido efetuar venda de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais. Diz que os efetivos aportes ao caixa ocorreram face ao ingresso de recursos extraídos da pessoa física do sócio Wilson de Oliveira Pereira Filho, que dispunha de tais quantias em sua declaração de imposto de renda de ajuste anual.

Reconhece, entretanto, que houve o descumprimento de formalidades legais quanto à forma em que se registrou os lançamentos contábeis nos dias 01/04 e 01/05/99, por lapso do contabilista, cujo fato não justifica a aplicação da penalidade imposta à empresa da forma como foi apurada no presente lançamento.

Prosseguindo em sua defesa, alega que não há como prevalecer a presunção de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa”, porquanto não se observa qualquer vantagem auferida pela empresa com tal procedimento, já que sendo a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, não havia razão em omitir a saída do produto. Sustenta que, a aplicação de multa na presente autuação, consiste numa bitributação e a empresa não tem como suportar.

Argumenta que a falta de clareza e objetividade nos lançamentos que serviram para o suprimento de caixa, é passível de penalidade fixa e não de cobrança do ICMS já pago.

Requer diligência no sentido de apurar a veracidade dos fatos narrados e a verificação da existência dos recursos na declaração do imposto de renda do sócio quotista, bem como o julgamento improcedente do Auto de Infração, determinando a aplicação da penalidade fixa de 10 UPFs.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 76 e 77 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Com referência a defesa formulada, diz que o autuado omitiu o fato de também comercializar mercadorias sujeitas à tributação normal, inobstante o fato do caráter meramente presuntivo de suas alegações de que as suas saídas serem somente de produtos sujeitos à antecipação tributária. Salienta que, se a referida alegação fosse verdadeira, ainda assim não isentaria o autuado de emitir os documentos fiscais nas operações de saídas, cujo ônus da prova de tais ocorrências recai sobre quem lhe deu causa.

Quanto às alegações defensivas, segundo o qual os aportes de caixa ocorrido no dias 01/04 e 01/05/99 foram feitos pelo sócio Wilsom de Oliveira Pereira Filho, aduz serem descabidas, por carecerem de provas documentais, além de encerrarem vício insanável, porquanto à luz da boa norma dos princípios contábeis, os ingressos de recursos de terceiros (aporte de caixa) com o consequente aumento do ativo provocam em contrapartida um aumento no passivo da empresa pela obrigação contraída, fato este não observado, uma vez que inexiste registros contábeis a este respeito. Segundo o autuante, os suprimentos de caixa realizados pelo autuado conforme fls. 14 e 16 dos autos, tem como histórico “estorno lanç. Indevido”, sem qualquer alusão a “emprestimos de sócios”, cuja suposta existência de recursos da Declaração do IRPF do sócio acima citado, não tem qualquer conotação com a empresa, face a inexistência do competente registro contábil.

Acerca das frágeis e inconsistentes alegações de erro formal na escrituração atribuídos ao contabilista, diz que não devem serem consideradas, face a inexistência de elementos materiais que a justifiquem, haja vista a total ausência de registro contábil legal do aporte de caixa verificado.

Ao finalizar, aduz reafirmar a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa. Em complemento a acusação, o autuante consignou no Auto de Infração que a referida omissão foi apurada a partir da conciliação, com o expurgo de valores que proporcionaram suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de abril e maio/99, conforme demonstrativo de “Auditoria das Disponibilidades” e cópia do Livro Razão – 1999 anexos ao PAF.

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência formulado pelo autuado, no sentido de verificar a existência dos recursos na declaração do imposto de renda do sócio quotista, com fulcro no art. 147, I, “b”, do RPAF/99, tendo em vista que o referido documento, por estás de posse do autuado, poderia ter sido anexado aos autos quando da impugnação.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, entendo razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Com referência a alegação defensiva, segundo a qual apenas comercializa mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujas saídas não são objeto de tributação pelo ICMS, não merece o meu acolhimento. Como justificativa, esclareço que o autuante ao prestar a sua informação fiscal, aduziu que o autuado, além das mercadorias acima, também comercializa peças e acessórios para motos, cujo imposto é apurado pelo regime normal;

II - Sobre o argumento defensivo, de que o sócio quotista Wilson de Oliveira Pereira Filho teria efetuado os aportes ao caixa nos valores de R\$120.000,00 e R\$32.000,00, respectivamente, nos meses de abril e

maio/99, considero sem nenhum fundamento, porque tais valores foram lançados na escrita contábil como “referente a estorno lanç. Indevido”, ao invés de empréstimo de sócio. Além deste fato, o autuado não trouxe em sua defesa qualquer documento, em que comprovasse a efetiva entrega do numerário a empresa;

III - Quanto ao pedido do autuado, em que solicita a aplicação da penalidade de 10 UPFs, ao invés da cobrança do imposto, deixo de acatá-lo, por falta de respaldo na legislação do ICMS.

Com base na explanação acima e tendo em vista o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, ao prescrever que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos não comprovados, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto, considero correta a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206911.0013/02-4, lavrado contra **LARA MOTO CENTER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.652,39**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR